Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 508/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4773/2019
PROTOCOLO	: 1976270
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
INTERESSADO	: KPS CALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EPP
VALOR	: R$ 112.416,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que preenchem todos os requisitos necessários à sua regularidade; mas, enseja ressalva e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 13/2019 - Ata de Registro de Preços nº 9/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João; e **recomendar** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar uma descrição mais pormenorizada do conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 9/2019, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Antônio João***, objetivando o registro de preços para futura aquisição de cestas básicas para atender o programa frente emergencial de auxílio ao desemprego no município, com valor estimado no montante de R$ 112.416,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2019.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA - DFLCP – 5684/2020, concluindo pela ***irregularidade*** do procedimento de licitação, tendo em vista parecer jurídico *pro* forma e ausência de parecer jurídico conclusivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 6287/2020, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento, por idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 27.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço (1ª fase).

Infere-se dos autos que o Ente formalizou Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição futura de cestas básicas.

Em virtude de tais informações, a Equipe Técnica e o MPC manifestaram-se pela irregularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços, sob

a alegação de que houve emissão de parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e seus anexos, e ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação.

Em resposta, o gestor encaminhou aos autos o parecer jurídico conclusivo (peças 28), quanto ao parecer jurídico pro forma, o gestor justifica que o parecer se encontra revestido das formalidades legais.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntados, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Desse modo, a suposta documentação faltante restou acostada, razão por que não há subsistem irregularidades nesse sentido.

Por derradeiro, ressalva-se o julgamento quanto ao Parecer Jurídico, para que o gestor observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao conteúdo relacionado ao parecer jurídico.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, em discordância com o entendimento da DFLCP e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial 13/2019 - Ata de Registro de Preços nº 9/2013 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado que passe a observar uma descrição mais pormenorizada do conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

do art. 59, §1°, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao Órgão Jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/dssm